



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904839/2009-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 94/96) interposto por GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA. contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) (fls. 85/90) que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 31702.36470.010805.1.3.017868, 39091.63860.150905.1.3.016743, 2204.40862.150805.1.3.012901 e 18459.74933.141005.1.3.018740.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 24/02/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/JFA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade constante do presente processo, *in verbis*:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP's 31702.36470.010805.1.3.01-7868, 39091.63860.150905.1.3.01-6743, 2220440862.150805.1.3.01-2901 e 18459.74933.141005.1.3.01-8740, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no montante de R\$20.840,16, apurado segundo o art. 11 da Lei 9.799, de 19/01/1999.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 09, com o deferimento do saldo indicado homologação parcial das compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

-Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$20.840,16 -Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao semestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP 31702.36470.010805.1.3.01-7868, 39091.63860.150905.1.3.01-6743, 22204.4082.150805.1.3.01-2901 e 18459.74933.141005.1.3.01-8740.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.840,19	4.167,99	9.557,50

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, onde vem argumentando que houve erro do sistema na apuração do saldo credor apurado ao final do 1º trimestre de 2005 (que será o saldo credor de período anterior do mês de abril de 2005). Segundo alega, o saldo credor do livro de registro e apuração de IPI era de R\$ 62.920,11, sendo que o sistema apurou um saldo de R\$ 11.358,32. No seu entendimento essa diferença, transportada para os períodos de apuração subsequentes, teria feito com que o saldo credor apurado em junho de 2005 fosse reduzido para R\$ 0,00, quando o correto deveria ser R\$ 51.561,79. A utilização deste saldo, que entende ser o correto, provocaria a superação do motivo do indeferimento. Alega ainda, que tal erro teria sido ocasionado pelo preenchimento errado do formulário PER/DCOMP 39595.13730.311005.1.3.01-9009, que continha a informação que foi corrigida no formulário retificador 07551.88741.270509.1.7.01-0775.

Ao final vem solicitar o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação e a suspensão da cobrança até o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Este é o relatório.

A decisão proferida pela DRJ/JFA foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração 01/01/2005 a 31/03/2005 RESSARCIMENTO.
APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. CRÉDITO JÁ RESSARCIDO. EXCLUSÃO.*

O saldo credor já ressarcido deve ser excluído da apuração do saldo credor dos períodos posteriores sob pena de se apurar erroneamente o valor a ser ressarcido.

*RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR QUE PERMANECE NA ESCRITA.
UTILIZAÇÃO NA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.*

O saldo credor que permanece na escrita deve ser utilizado, prioritariamente, na amortização dos saldos devedores eventualmente apurados no decorrer do tempo em que esse saldo permaneceu na escrita sem que fosse solicitado o seu ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a Recorrente apresentou recurso voluntário, objetivando reformar integralmente a decisão em tela. Cumpre esclarecer que a Recorrente entendeu por bem se reportar integralmente às razões apresentadas anteriormente na manifestação de inconformidade, destacando os seguintes argumentos:

O saldo inicial correto para o mês de janeiro de 2005 é de R\$ 189.345,26, e não o valor de R\$ 11.358,32 conforme informado no despacho decisório;

Os débitos informados na DCOMP sob análise estão prescritos, visto que a simples declaração de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Dessa forma, os débitos estão prescritos desde 31.10.2010, o que impediria a cobrança destes, no caso de restar algum débito pendente.

Houve conversão do julgamento em diligência através da Resolução 3202-000.084 para que fosse apurada a composição dos valores utilizados pela DRJ/JFA para determinar a suficiência ou não de créditos, com a consequente homologação ou não da DCOMP. Para tanto, a DRF competente deveria informar com precisão a origem e a formação dos saldos credores, com a apresentação de planilhas, cálculos, e as telas extraídas dos sistemas da Receita Federal, em especial, o sistema SCC.

É o Relatório.

Processo nº 10783.904839/2009-59
Resolução nº **3202-000.179**

S3-C2T2
Fl. 208

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Diante da falta de intimação do contribuinte para se manifeste acerca da diligência realizada, o que foi expressamente requerido na Resolução 3202-000.084, converto novamente o julgamento em diligência para que a Recorrente (GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA) tome ciência da diligência e que seja dado o prazo de trinta dias para a sua manifestação.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior